



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1226

Rub. DAD

II - RAZÕES DO VOTO

Procedendo à valoração dos apontamentos contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) em confronto com a defesa apresentadas pelos responsáveis, pontuo as seguintes razões de meu convencimento acerca das doze impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia-MT, para posteriormente prolar o meu voto, em atenção aos princípios constitucionais e administrativos pertinentes.

Saliento que a numeração das irregularidades a seguir elencadas é a mesma do Relatório Técnico de Defesa, sendo excluídos deste voto os itens que foram sanados pela equipe da sexta relatoria. Permaneceram 12 irregularidades que foram subdivididas em 17 descrições, conforme abaixo:

Senhor Marco Antonio Alves da Costa – Supervisor de Tesouraria.

Senhor Fernando Subtil de Almeida Filho – Secretário de Finanças.

Senhor Jose Neto C. Da Cunha – Responsável pelo Sistema de Tributos.

9.1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1.1. Os valores da receita orçamentária do IPTU arrecadado não foram contabilizados corretamente. (art. 35, L. 4.320/64); (Item 3.1.2.1.)

9.1.2. Divergência entre os valores lançados pela Coordenadoria de Arrecadação e Cadastro e o contabilizado na Relação de Receitas Arrecadadas. (Item 3.1.2.2.)

Senhor Albanez Berigo – Contador.

9.12. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.12.1. O valor da receita arrecadada do ICMS diverge do valor contabilizado no anexo 10 da Receita. (art. 57, L. 4.320/64); (Item 3.1.1.)

9.12.2. Foram constatadas despesas com alimentação escolar classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.1.)

9.12.3. Foram constatadas despesas com ensino superior impropriamente classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, na subfunção 361 – ensino fundamental (art. 212, CF); (Item 3.8.2.)

Os apontamentos acima estão sendo analisados em conjunto por tratarem-se de um mesmo objeto, qual seja, divergência na contabilização, entendo também que todos os apontamentos são de responsabilidade do contador, profissional que deve registrar com selo e presteza os atos do Administrador.

A Defesa busca argumentação que foram analisadas pela Equipe Técnica de Auditoria e constatou-se improcedente e muito frágil.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento técnico e acrescenta, conforme suas palavras:



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1227

Rub. DAD

Vejamos que ao se realizar a classificação das receitas e despesas o Contador deve observar a Portaria Interministerial nº 163/2001 que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que em obediência do art. 51 da Lei Complementar 101/2000 haja a uniformização dos procedimentos de execução orçamentária em todas as esferas governamentais.

A Contabilidade é a alma do Órgão, nela ficam registrados todos os atos e fatos. Se os atos do administrador são corretos: documentação adequada, transações negociais dentro do permitido por lei, o reflexo é imediato: a Contabilidade é transparente. Caso contrário pode ser utilizada para incriminar o Órgão/Gestores, administradores e contador que foram relapsos e desleixados.

Segundo consta do art. 83 da Lei 4.320/64, *“a Contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ele pertencentes ou confiados”*.

Com este dispositivo, é imposto à contabilidade, como instrumento gerador de informações para o controle e avaliação da gestão patrimonial, as regras que deverão se evidenciar através dos registros e relatórios em que se louvarão as decisões administrativas. Machado Júnior e Reis (2000, p. 180 e 181) esclarecem, com muita oportunidade, a responsabilidade do profissional contábil: *“o Contador, profissional responsável pela contabilidade, responde pelo conteúdo informativo das demonstrações contábeis, enquanto o agente público, político ou administrativo, que apõe sua assinatura naquelas demonstrações é responsável pelos atos praticados que deram consequência aos fatos representados pela contabilidade nas demonstrações”*.

O art. 94 da Lei 4.320/64 determina que *“haverá registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.”*

Evidenciou-se que no Município de Alto Araguaia o Sistema de Contabilidade, no ano de 2012, operou com muitas falhas, e por conseguinte o Sistema de Controle Interno ineficiente, não resta outra saída senão manter os apontamentos determinando ao contador que proporcione as correções elencadas nas irregularidades em análise e mantenha os registros contábeis reais, com aplicação de multa nos termos do art. 75 III da LC 269/07 c/c 289, II do Regimento Interno do TCE/MT ao Contador do Município responsável pelo exercício de 2012.

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.

9.2. JB 01. Despesa. Grave. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);

9.2.1. Foram constatados pagamentos de juros e multas nas despesas com telefonia e energia elétrica no valor total de R\$ 1.643,32. (Item 3.2.1.1.)



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1228

Rub. DAD

9.2.2. Foi constatado pagamento de despesa efetuado quando ordenado antes da sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). (Item 3.2.2.)

9.2.3. Foi constatada despesa lesiva ao patrimônio público no valor de R\$ 3.800,00 oriunda do contrato nº 209/2012. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64). (Item 3.2.3.1.).

Em sua defesa o Gestor reconhece os apontamentos afirmando que não é condizente com a gestão regular da entidade.

Quanto ao pagamento antecipado da despesa, antes da sua regular liquidação, afirmou que os artistas exigem o pagamento antecipado do show e que, desse modo a administração fica sem alternativas.

Quanto ao pagamento de R\$ 3.800,00 antecipado, o Gestor afirma que assim que o fato se confirmou, tomou todas as providências para o pronto ressarcimento do erário e está aguardando judicialmente o desfecho da ação.

A Equipe Técnica de Auditoria deixa de acolher o argumento do gestor, em relação a tomada de decisão com protocolo de ação de cobrança, salientando que os contratos administrativos gozem de peculiaridades próprias, justamente pelo fato de atenderem ao interesse público.

O Ministério Público de Contas acrescenta que as situações apresentadas de juros e multas, por atraso no pagamento das contas de energia elétrica e telefonia de R\$ 1.643,32, sendo este valor apurado durante todos os meses do exercício de 2012, para fins de correção aplica-se a data da incidência assim descrita no Anexo III presente às fls. 561 e 562 que ora individualizo: R\$ 26,27 em janeiro/2012; R\$ 53,28 em fevereiro/2012; R\$ 14,82 março/2012; R\$ 6,18 abril/2012; R\$ 242,66 maio/2012; R\$ 871,92 junho/2012; R\$ 0,72 em julho/2012; R\$ 10,42 em agosto/2012 e R\$ 417,05 setembro/2012, bem como o pagamento indevido antecipado de R\$ 3.800,00, ocorrido em 06/09/2012, sem a regular liquidação de shows artísticos, deixaram de atender aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos.

Acompanho integralmente as ponderações da Equipe Técnica de Auditoria e do Ministério Público de Contas, considero às despesas como ilegítimas e devem ser devolvidas ao erário.

Assim, determino que o Gestor, devolva com recursos próprios os valores de R\$ 1.643,32 corrigidos desde as respectivas datas acima descrito referente a juros e multa das contas de energia e telefônica, e o valor de R\$ 3.800,00 corrigido desde 06/09/2012 referente ao pagamento antecipado de shows artístico não realizado.

Determino ao gestor que se atente quanto às despesas realizadas que devem obedecer ao correto vencimento, evitando incidência de juros e multa por atraso, bem como só realizá-las após regular liquidação, procedimentos para solução dos apontamentos para próximos exercícios, cumprindo o que determina a Lei nº 4.320/64, LRF e Lei nº 8.666/93, sem aplicação de multa.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1229

Rub. DAD

9.5. NB 03. Diversos. Grave. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (art. 73 da Lei 9.504/1997).

9.5.1. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional. (art. 73, V, da Lei 9.504/97). (Item 3.13.1.)

Em seu argumento o gestor afirma que as portarias onde constam benefícios e remoções foram previstas em lei editada com data anterior ao período eleitoral, afastando o caráter eleitoral.

O Ministério Público de Contas destaca que a Lei Federal nº 9.504/97, em seu art. 73 traz normas a coibir que agentes públicos se aproveitem do fato de gerirem recursos públicos para empregar, com o desígnio de se perpetuarem nos respectivos cargos, em detrimento dos demais candidatos. Considerou ainda ser a matéria de competência do Tribunal de Contas para apreciação e julgamento como prescreve o art. 70 da Constituição Federal/88.

Do exposto mantenho a irregularidade, determinando à atual gestão para que se atenha aos regramentos contidos na Lei nº 9.504/1997 – legislação eleitoral, aplicando ao responsável ex-Gestor multa nos termos do art. 75, III da LC 269/07 c/c art. 289, II do RITCE-MT.

9.6. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.6.1. Os cargos de assessor jurídico são ocupados por servidores não concursados. (Item 3.14.1.)

A Equipe Técnica acompanhada pelo Ministério Público de Contas afirmam que não há, para a contratação de assessor jurídico, cumprimento do mandamento legal, onde determina que as contratações para ocupantes de cargos efetivos, permanentes, admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que tal situação não é recente e já foi objeto de diversos pronunciamentos desta Egrégia Corte, razão ainda mais que suficiente para não se acatar os argumentos apresentados pelo gestor.

Neste passo, ressalto que as atividades desenvolvidas por um assessor jurídico, tem natureza técnica e são essenciais à regularidade da gestão pública, fazendo parte do cotidiano da atividade administrativa, posto que dela decorre dados e informações que sustentam as decisões contábeis, administrativas, financeiras e gerenciais dos administradores públicos e, também registram e atestam a correta aplicação dos recursos do erário.

Este é o entendimento consolidado por esta Corte no Acórdão nº 1.589/07, que estabeleceu que o assessor jurídico por possuir natureza permanente e essencial à Administração Pública devem fazer parte do quadro efetivo do órgão, na medida que visa garantir a segurança e efetividade na gestão pública.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1230

Rub. DAD

Por pertinência ao alegado e, por caminhar em sintonia idêntica ao julgado acima esposado (Acórdão nº 1.589/07), cito breve trecho dos Acórdãos de nº 947/2007 e 100/2006, senão vejamos:

“Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

Acórdão 100/2006

A execução de serviços públicos deve ser feita por pessoal efetivo, submetido a concurso público, tal como determina a Constituição Federal, em seu inciso II do artigo 37. Entretanto, ante a exiguidade de prazos para a execução de programas federais e estaduais, admite-se a contratação temporária, sempre observando as regras fixadas para a Administração Pública: elaboração de lei específica para contratação, realização de Processo Seletivo Simplificado, respeito aos princípios da publicidade e impessoalidade na contratação.”

Com essas considerações, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas, entendo que a justificativa apresentada pelo gestor não pode ser acatada, mantenho o apontamento, bem como punição ao ex-gestor, nos termos do art. 75, III da LC 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, bem como determinar ao atual gestor do Executivo Municipal que proceda às devidas providências legais no sentido de realizar e concluir o Concurso Público para os cargos de Assessor Jurídico.

Senhor Alcides Batista Filho – Ordenador de Despesa.

Senhora Renata Fermino de Oliveira – Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos.

9.8. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.8.1. Os contratos de serviços de consultoria e assessoria jurídica realizados com a pessoa física senhor Paulo Cezar Rebuli ultrapassaram o limite estabelecido para a modalidade licitatória Carta Convite, estabelecido no inciso II do artigo 24 da lei 8.666/93 e entendimento deste Tribunal exarado na resolução de consulta nº 32/2008.(Item 3.3.5.)

9.9. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.9.1. Foram verificadas despesas oriundas dos contratos 232/2011, 147/2012 e 106/2012; cujos objetos são semelhantes, tornando-as excessivas. (Item 3.4.1.)

As duas irregularidades referem-se ao procedimento licitatório onde uma ultrapassa a modalidade Carta Convite e a outra trata-se de realização de três contratos com objetos semelhantes, tornando-as excessivas.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1231

Rub. DAD

Afirma o Gestor que em se tratando da contratação de Consultoria e Assessoria Jurídica pelos contratos 232/2011, termo aditivo em 2012 e contratação direta também em 2012 os dois primeiros não ultrapassou o limite da Carta Convite.

A Equipe Técnica de auditoria elenca que o entendimento expresso pelo Tribunal de Contas na resolução de consulta nº 32/2008 esclarece toda e qualquer dúvida que porventura ainda restaria.

Assim, mantenho os apontamentos determinando a atual administração que atenda e cumpra aos ditames legais, em especial à Lei nº 8.666/93 para eliminar o procedimento de fracionamento e contratação de um mesmo objeto não enquadrando na faixa correta do procedimento licitatório. Sem prejuízo de multa aos responsáveis.

9.10. HB 03. Contrato. Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não - continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

9.10.1. A prorrogação dos contratos relacionados no Anexo VI ocorreram em desacordo com o art. 57 da lei 8.666/93. (Item 3.4.2.)

A defesa afirma que procurou evitar a realização de novos procedimentos licitatórios, evitando gastos. A Equipe Técnica de Auditoria deixa de acolher os argumentos da defesa vez que o procedimento realizado foi sem amparo legal.

O Ministério Público de Contas vê razão nas considerações da Equipe Técnica e afirma que os contratos analisados só poderiam ser prorrogados se compatíveis com o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Para o quesito não há considerações adicionais, mantenho a impropriedade e determino ao Gestor para que observe com o rigor necessário quanto ao procedimento de prorrogação de contratos administrativos, obedecendo ao ditame legal esculpido na Lei nº 8.666/93, aplico multa para Sra. Renata Fermino de Oliveira – Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos, nos termos do art. 75, III da LC 269/07 c/c art. 289, II do RITCEMT.

9.11. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado. (art. 67 da Lei 8.666/93).

9.11.1. Não houve designação formal, através de portaria, de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos. (Item 3.4.3.)

É conferido ao Fiscal do Contrato, como profissional designado para acompanhar e controlar a execução de determinado contrato, a responsabilidade de, em primeira instância, defender o interesse público.

A execução do contrato é uma das etapas do processo de contratação que consiste em cumprir as cláusulas pactuadas pelas partes em decorrência do procedimento licitatório, dispensa ou inexistência de licitação.

O acompanhamento e a fiscalização eficiente e eficaz do contrato são instrumentos imprescindíveis ao gestor na defesa do interesse público.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1232

Rub. DAD

Os contratos administrativos, de que trata a Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993 e suas alterações e as demais dispositivos legais, serão acompanhados, e fiscalizados por servidores previamente designados pela autoridade competente, na forma prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

A gestão de contratos é atividade exercida pela Administração visando ao controle, ao acompanhamento e à fiscalização do fiel cumprimento das obrigações assumidas pelas partes. Deve pautar-se por princípios de eficiência e eficácia, além dos demais princípios regedores da atuação administrativa, de forma a se observar que a execução do contrato ocorra com qualidade e em respeito à legislação vigente.

Representante da Administração, especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e do art. 6º do Decreto nº 2.271/97, para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, devendo informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados,

Não se deve confundir gestão com fiscalização de contrato. A gestão é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos; a fiscalização é pontual.

O Ministério Público de Contas salienta a falta de efetividade do Controle Interno da municipalidade, onde deixou de observar o cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, salientando que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, mantendo o apontamento acompanhando o entendimento técnico.

A fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de *discricionariedade* do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder/dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade consoante acima citado, define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Neste sentido se manifesta o Colendo TCU, verbis:

“O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo. Assim, (...) o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. (Acórdão nº 1930/2006-TCU-P)

Assim, mantenho o apontamento determinando que a atual administração observe e cumpra o que determina o Art. 67 da Lei nº 8.666/93.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1233

Rub. DAD

Até porque o fiscal é a mão forte do dirigente do órgão ou entidade e o mais importante agente da Administração no que se refere ao contrato que supervisiona. Deve manter uma postura isenta e equilibrada, de forma a cobrar o adequado cumprimento do objeto contratado. Ocupa uma posição de autoridade sobre o executor e deve atuar, sempre, em prol da garantia de qualidade na execução contratual.

Portanto, deve ser imputada multa ao responsável, pelo apurado, consoante previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao fato, sem prejuízo das demais recomendações constantes na íntegra do meu voto.

Senhor Augustinho Justino de Souza – Responsável pelo Sistema de Controle Patrimonial.

Senhor Alcides Batista Filho – Gestor e Ordenador de Despesa.

9.13. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Frota sem licenciamento em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

9.13.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura impedindo a emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos. (Item 3.10.5.)

9.14. Sem Classificação pela Resolução nº 17/2010. Não apuração de responsabilidade do condutor que deu causa às multas de trânsito.

9.14.1. Foram constatadas multas de trânsito dos veículos da Prefeitura e não houve a abertura de PAD- Processo Administrativo para a apuração dos responsáveis. (Item 3.10.5.)

Ambos apontamentos analisados em conjunto por ter o objeto similar, qual seja, multa de trânsito, registradas no Detran-MT, impedindo a emissão do CRLV.

O Defendente apresentou cópias de CRLV de dois veículos sendo que foram apontados seis veículos com problemas na atualização do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos da Prefeitura.

No tocante às multas de trânsito, embora a defesa alegue que tenha aberto processos de sindicância para apuração de responsabilidades, não foi juntado ao processo cópia da sindicância para apuração das multas recebidas em três veículos, conforme descritos às fls. 1169.

Do exposto, mantenho as impropriedades determinando ao atual gestor ação imediata para apuração dos responsáveis pelas multas registradas nos veículos da Prefeitura Municipal, quitação das respectivas multas no Detran-MT pelos responsáveis e consequente emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos da Prefeitura. Em não conseguindo êxito na apuração dos responsáveis pelas multas, que regularize com recursos próprios, atualizando a documentação dos veículos municipais no Detran-MT, apresentando o todo processado ao Relator das contas de gestão do exercício 2013, sem aplicação de multa.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1234

Rub. DAD

Senhor Maximilian Jose Beijo Gonzales - Responsável pelo Envio do Aplic.

9.15. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.15.1. Divergência entre o fiscal de contrato cadastrado no sistema Aplic e o fornecido em uma relação à equipe técnica *in loco*. (Item 3.11.2.)

A defesa alega que as constantes alterações no layout do Sistema Aplic, a empresa responsável pelos sistemas administrativos ainda não havia consumado as alterações necessárias para o devido cadastro dos fiscais. Ressalta ainda que a lista entregue à equipe técnica comprova que existia cadastro dos fiscais.

A Equipe Técnica de Auditoria entende que houve a confirmação do erro pelo defendente, mantendo a irregularidade.

Do exposto, considero falha formal pela apresentação aos Auditores em inspeção, a relação dos fiscais pelo Gestor, deixo de considerar reincidência considerando que não se trata de mesmo objeto tratado nesta irregularidade, mantenho a irregularidade determinando à atual gestão que ao alimentar o Sistema APLIC que realize com a atenção necessária visando demonstrar todos os atos contábeis de forma cristalina.

Aplico ao responsável pelo APLIC, Sr. Maximilian Jose Beijo Bonzales, multa prevista no art. 75 III da LC 269/07 c/c art. 289 II do Regimento Interno do TCE-MT.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, concluo que as impropriedades remanescentes nestas contas, em que pese a classificação como graves, não prejudicaram a regularidade destas contas anuais, na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas, e aplicar sanções regimentais (multas) aos responsáveis pelas irregularidades discriminadas no dispositivo.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I, e artigo 75, da Constituição da República, artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, artigo 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 e Resolução Normativa nº. 10/2008, acolho o Parecer nº. 7.553/2013 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-geral Substituto Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, com determinações legais e recomendações, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia-MT referentes ao exercício de 2012, CNPJ**



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1235

Rub. DAD

nº. 03.579.836/0001-80, **sob a gestão do Prefeito Sr. Alcides Batista Filho**, consoante as razões fáticas e legais que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2012, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Determino ao **Sr. Alcides Batista Filho** o recolhimento, com recursos próprios, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

1 - Em razão da irregularidade (**JB01-item 9.2.1 e 9.2.3**), no valor de: R\$ 5.443,32, referente a juros e multas oriundas de pagamento em atraso de contas de telefone e de energia elétrica bem como parcela antecipada de contrato não realizado, corrigidos monetariamente nas respectivas datas da ocorrência conforme relatório deste voto, em sintonia com disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino ao gestor e aos demais interessados, por estas contas anuais, as seguintes sanções pecuniárias, a serem recolhidas aos cofres do FUNDECONTAS, conforme abaixo:

Ao Prefeito Municipal – **Sr. Alcides Batista Filho**, multa no total de 44 UPF's MT, sendo 11 UPF's/MT para cada um das irregularidades a seguir enumeradas: **NB-03**, item 9.5.1; **JB-01**, item 9.2.2; **KB-10**, item 9.6.1 e **HB-03**, item 9.10.1, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 e art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007, com a gradação dada pelo art. 6º, inciso III, letra "a" da Resolução 17/2010.

Nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 e art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007, aplico multa individual de 11 UPF's/MT para cada irregularidade, conforme a graduação dada pelo art. 6º, inciso III, letra "a" da Resolução 17/2010, aos seguintes responsáveis:

1. **Sra. Renata Fermino de Oliveira – Responsável pelo Sistema de Licitações e Contratos**, multa de 33 UPF's/MT, pela permanência das seguintes irregularidades: **GB-05**, item 9.8.1; **HB-05**, item 9.9.1 e **HB-04**, item 9.11.1CB-02, itens 1.3 e 5.1;
2. **Sr. Albanes Berigo – Contador**, multa de 11 UPF's/MT, pela permanência da irregularidade **CB-02**, itens 9.1.1, 9.1.2, 9.12.1, 9.12.2 e 9.12.3JB-03, itens 10.1, 10.2 e 10.3;
3. **Sr. Maximilian Jose Beijo Gonzales – Responsável pelo envio do Aplic**, multa de 11 UPF'S/MT, pela permanência da irregularidade MB-03, item 9.15.1;



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1236

Rub. DAD

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão, cujo boleto encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determino à atual gestão da Prefeitura Alto Araguaia - MT a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2013, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas recomendações e determinações legais, poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº. 14/2007:

Determino a atual administração municipal que:

a) cumpra as determinações da Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 6.404/76 quanto a escrituração contábil e registros;

b) regularize os procedimentos licitatórios, especificamente quanto as falhas elencadas no relatório técnico, em obediência às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002;

c) realize os procedimentos de acordo com a Constituição Federal/88 e da Resolução Normativa nº 01/2007;

d) regularize de imediato documento de porte obrigatório (CRLV) dos veículos do Município com apuração dos responsáveis pelas multas registradas no Sistema do Detran-MT, baixando-as;

c) realize concurso público nos moldes do inciso II do art. 37 da Constituição Federal para o cargo permanente de Assessor Jurídico;

d) nomeie Servidor-fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, obedecendo determinação contida no art. 67 da Lei nº 8.666/93

Recomendo a atual administração para que:

a) aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal de Contas;

b) acompanhe e elimine as falhas administrativas apontadas no relatório referente aos atrasos e informações incorretas ao sistema APLIC do TCE-MT.

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2013 dessa Prefeitura Municipal para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento.

Pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1237
Rub. DAD

subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Cuiabá, 15 de outubro de 2013.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator